## *EMPRESA PÚBLICA — DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS — CORREÇÃO MONETÁRIA*

*— Não pode ser computado, como lucro, para efeito de distribuição de vantagem aos empregados de empresa pública, o resultado da correção monetária do ativo.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo n.º 30 704/81

*Anexo III da Ata nº 27/82*

Relatório e voto do Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões, de acordo com os pareceres da 8ª Inspetoria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público (v., também, juntos os respectivos teores), foram adotadas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 29 de abril de 1982, quando, ao examinar as contas de Furnas — Centrais Elétricas S.A., relativas ao exercício de 1980 (Processo nº 30 704/81), determinou, à vista do disposto no § 1º do art. 4º, da Portaria nº 173, de 15 de dezembro de 1980, da Presidência do Tribunal (in *DOU* de 18.12.80), a audiência prévia do dirigente da empresa, para os fins indicados.

RELATÓRIO

Inicio o relatório lendo o judicioso parecer do Sr. Inspetor, Substituto, da 8ª IGCE, Dr. Edwards de Lima Rodrigues, que se manifesta nos seguintes termos:

"Não obstante haja apurado, no encerramento do exercício, prejuízo da ordem de Cr$ 66,4 bilhões, a empresa, deixando de prevalecer-se da faculdade estabelecida no art. 241 da Lei nº 6 404/76, acabou encontrando meio de distribuir aos empregados lucro no montante exato de ..... Cr$ 1 657 100 000,00.

2. No exercício de 1979, seu prejuízo foi de pouco mais de Cr$ 25 bilhões, sendo distribuídos aos empregados Cr$ 820,8 milhões e, em 1981, o prejuízo elevou-se a Cr$ 226,7 bilhões, com a distribuição aos empregados situando-se em 3,3 bilhões.

3. A transformação de prejuízo em lucro se dá com a apropriação, como receita, do saldo de correção monetária do balanço. Tal procedimento, quando adotado em empresa estatal, é opção censurável, que reflete a manifesta disposição do dirigente em ocultar o insucesso da gestão, e, quando seguida de distribuição de 'lucro' aos empregados, a fraude se torna muito grave, pois o que se está realizando é transferência de patrimônio da empresa para seus empregados, é apropriação indébita, jamais participação em ganhos conseguidos através do aumento de produtividade, seja do capital, seja do trabalho.

4. Assim procedendo, agiu o administrador com inobservância do art. 153 do supracitado dispositivo legal. Daí que opi-

namos sejam as presentes contas julgadas irregulares e multado o administrador. No cumprimento da formalidade de que trata o art. 4º da Portaria nº 173/80, é de se ouvir o dirigente para que justifique a distribuição de lucro inflacionário aos empregados e apresente razões para a não adoção da medida preconizada no art. 241 da Lei nº 6 404/76. Devendo esclarecer se a distribuição de lucro efetuou-se com observância do disposto no Decreto-lei nº 1 798/80 e seu Regulamento."

VOTO

O Ministério Público está de acordo com a proposta, sugerindo, ainda, que o ofício respectivo contenha os termos do pronunciamento do Sr. Inspetor-Geral, na íntegra, para plena ciência da direção da entidade.

Se analisarmos os demonstrativos financeiros, constataremos que as aplicações da empresa estão direcionadas para o seu ativo fixo, visto que de um ativo real de 307 bilhões, 741 milhões e 110 mil, 97% estão no ativo permanente.

A demonstração de resultado do exercício nos fornece um lucro de 4 bilhões, 131 milhões e fração.

É o que costumo chamar de lucro aparente, visto que a contabilidade não discerne o recurso econômico do recurso financeiro. Senão, vejamos: a empresa encerrou o exercício com o prejuízo de 77 bilhões, 625 milhões e fração; após a inclusão de receitas e despesas e — o que é mais grave — o saldo da correção monetária, no valor de 70 bilhões, 617 milhões e fração, resultando, daí, o lucro declarado.

Desse lucro, econômico e não financeiro, a empresa destinou a importância de 1 bilhão, 657 milhões e cem mil cruzeiros para gratificar seus empregados, descapitalizando, mais ainda, a entidade que passa a ter decréscimo do seu capital circulante.

Concordo com a instrução elaborada pelo diligente Diretor da 2ª Divisão da 8ª IGCE, Dr. Jorge da Silva Soares, quando observa:

"No caso em tela, nos preocupa este tipo de distribuição, pois ao se analisar o balanço de Furnas, constatamos que a cada correção das demonstrações financeiras, previstas no art. 185, da Lei nº 6 404/76, teremos invariavelmente um resultado positivo, em razão do alto nível de aplicações em ativo fixo; desta forma, se admitirmos que em razão do rédito positivo a administração de Furnas proceda, a cada ano, uma distribuição de resultado, com base nos ganhos inflacionários, estaremos diante de um fato de suma gravidade."

E indaga: "Será válida a distribuição de um resultado gerado por dispositivos que não a efetiva produtividade dos fatores empregados na produção? Entendo que não, pois, a se admitir tal fato, estaríamos indo de encontro ao estipulado 'Convenção da Objetividade'."

O próprio art. 241, da Lei nº 6 404, mencionado na instrução e no parecer, visa a preservar o patrimônio das empresas, não permitindo que administradores e autoridades possam distribuir lucros não gerados pelo processo produtivo.

Isto posto, voto, preliminarmente, pela audiência proposta, tanto pela instrução, como pela douta Procuradoria, para que o dirigente justifique a distribuição do lucro inflacionário aos empregados e apresente razões para a não adoção da medida preconizada no art. 241, da Lei nº 6 404/76, esclarecendo, outrossim, se a distribuição de lucro efetuou-se com observância no disposto no Decreto-lei nº 1 798/80 e seu Regulamento.

TCU, 29 de abril de 1982. — *Guido Mondin,* Ministro Relator.

PARECER

Não obstante haja apurado, no encerramento do exercício, prejuízo da ordem de Cr$ 66,4 bilhões, a empresa, deixando de prevalecer-se da faculdade estabelecida no art. 241 da Lei nº 6 404/76, acabou encontrando meio de distribuir aos empregados lucro no montante exato de ..... Cr$ 1 657 100 000,00.

2. No exercício de 1979, seu prejuízo foi de pouco mais de Cr$ 25 bilhões, sendo distribuídos aos empregados Cr$ 820,8 mi-

lhões e, em 1981, o prejuízo elevou-se a Cr$ 226,7 bilhões, com a distribuição aos empregados situando-se em Cr$ 3,3 bilhões.

3. A transformação de prejuízo em lucro se dá com a apropriação, como receita, do saldo de correção monetária do balanço. Tal procedimento, quando adotado em empresa estatal, é opção censurável, que reflete a manifesta disposição do dirigente em ocultar o insucesso da gestão, e, quando seguida de distribuição de "lucro" aos empregados, a fraude se torna muito grave, pois o que se está realizando é transferência de patrimônio da empresa para seus empregados, é apropriação indébita, jamais participação em ganhos conseguidos através do aumento de produtividade, seja do capital, seja do trabalho.

4. Assim procedendo, agiu o administrador com inobservância do art. 153 do supracitado dispositivo legal. Daí que opinamos sejam as presentes contas julgadas irregulares e multado o administrador. No cumprimento da formalidade de que trata o art. 4º da Portaria nº 173/80, é de se ouvir o dirigente para que justifique a distribuição de lucro inflacionário aos empregados e apresente razões para a não adoção da medida preconizada no art. 241 da Lei nº 6 404/76. Devendo esclarecer se a distribuição de lucro efetuou-se com observância do disposto no Decreto-lei nº 1 798/80 e seu Regulamento.

À consideração superior.

8ª IGCE, 12 de abril de 1982. — *Edwards de Lima Rodrigues,* Inspetor-Geral Substituto.

De acordo com a audiência proposta pelo Inspetor-Geral, substituto (§ 1º do art. 4º da Portaria nº 173/80).

Sugerimos que o ofício respectivo contenha os termos do pronunciamento do Sr. Inspetor-Geral, na íntegra, para plena ciência da direção da entidade.

Proc., 16 de abril de 1982. — *Ivan Luz,* Procurador-Geral.